


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO REGIDA
PELO EDITAL PROCESSO N. 10/2018-FMS, PREGÃO PRESENCIAL N. 08/2018-FMS.

RECEBIDO 07/08/2018

ALAN MARTINS WENSING
Diretor de Departamento III
Portaria nº 712/2018

VIP CAR RENAULT, pessoa jurídica, ré já qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentada pela **SUL PEÇAS e VEÍCULOS LTDA.**

I – DOS FATOS NARRADOS PELO IMPUGNANTE

A empresa Vip Car, atendendo aos anseios da administração pública e por apresentar a proposta mais vantajosa, foi vencedora do certame acima mencionado.

Apesar disso, a empresa concorrente que figurou como vencida apresentou Recurso Administrativo em face de impedimento da empresa vencedora participar de processo licitatório no Município de Orleans.

Juntou vetusto julgado do Superior tribunal de Justiça que indicaria que o impedimento seria extensivo para todas as licitações que a Recorrida viria a participar, inclusive a do certame acima mencionado.

É, em suma

II – DA REALIDADE DOS FATOS



O reclamo do Impugnante não merece prosperar.

Diferentemente do que foi afirmado, não existia impedimento frente ao Município de Jaguaruna para a participação da empresa Recorrida/Vencedora.

O julgado mencionado pela Recorrente foi fato isolado no Superior Tribunal de Justiça, é datado do ano de 2004, e não se coaduna com a atual jurisprudência, cuja referência será feita no tópico seguinte.

Por outro lado, a regularidade de todos os documentos foi devidamente apreciada pela Comissão de Licitação em momento oportuno, tendo sido aprovados os apresentados, sem qualquer mácula, prosseguindo o certame em seus ulteriores termos, declarando-se a Recorrida a empresa vencedora, porque atendeu aos anseios da administração pública, trazendo a proposta mais vantajosa dentro dos critérios preestabelecidos no Edital.

Nesse passo, é inoportuna a Impugnação apresentada, não havendo motivos para tanto pois, no seu mérito, é absolutamente improcedente.

Ademais, acompanhou o procedimento, concordando com o seu andamento, vindo a promover a impugnação somente, agora, após o resultado negativo.

Ainda assim, para que não haja dúvida acerca da lisura do processo e da documentação apresentada no que toca à habilitação, dentre outros pressupostos.

Ademais, os princípios norteadores da administração pública, abaixo relacionados, permitem que Vossa Senhoria determine, a bem do serviço público, a manutenção da decisão do certame, rechaçando a impugnação apresentada.

III – DO DIREITO

De início, insta mencionar o atual entendimento dos Tribunais acerca da matéria, em dissonância com o que foi apresentado pela Recorrente:

Não vislumbro presentes os requisitos legais autorizadores da concessão da liminar, razão pela qual seu indeferimento é de rigor. Como se depreende da documentação encartada aos autos, o impedimento imposto á empresa ... diz respeito apenas e tão somente à contratação com a empresa ECT. Nada há nos autos a demonstrar que a empresa habilitada está impedida ou suspensa de contratar com a Administração Pública em geral. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar postulada. Cite-se a empresa ..., em litisconsorte passivo. Solicitem-se as informações e, após vista ao Ministério Público. Int (3ª Vara Judicial de Embu, Estado de São Paulo, Processo nº 176.01.2011.004111-2)

Em recente decisão do TCU, no plenário, através do Ministro José Jorge, decidiu que deve prevalecer a interpretação restritiva quanto a penalidade da suspensão:

A previsão contida em edital de concorrência no sentido de que o impedimento de participar de certame em razão de sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 limita-se às empresas apenadas pela entidade que realiza o certame autoriza a classificação de proposta de empresa apenada por outro ente da Administração Pública federal com sanção do citado comando normativo, em face da inexistência de entendimento definitivo diverso desta Corte sobre a matéria

Representação apresentada pela empresa RCM Engenharia e Projetos Ltda. apontou supostas irregularidades em concorrências conduzidas pela Universidade Federal do Acre – UFAC, que têm por objeto a construção de prédios nos campus da UFAC (Concorrências 13, 14 e 15/2011). A autora da representação considerou ilícita sua desclassificação desses três certames em razão de, com suporte comando contido no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, ter sido anteriormente suspensa do direito de licitar e contratar pelo Tribunal de Justiça do Acre TJAC. Em sua peça, observou que os editais das citadas concorrências continham cláusulas que foram assim lavradas: “2.2 Não poderão participar desta Concorrência: (...) 2.2.2 as empresas suspensas de contratar com a Universidade Federal do Acre; e 2.2.3 as empresas que foram declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos da punição”. Ao instruir o feito, o auditor da unidade técnica advoga a extensão dos efeitos daquela sanção a outros órgãos da Administração. O diretor e o secretário entendem que deve prevalecer “a interpretação restritiva” contida nos editais da UFAC e que a pena aplicada pelo TJAC não deve afetar as licitações promovidas por aquela Universidade. O relator inicia sua análise com o registro de que a matéria sob exame ainda não se encontra pacificada neste Tribunal. Ressalta, no entanto, que tal

matéria, “ao que parece”, estaria pacificada no âmbito do Judiciário, no sentido de que os efeitos da decisão de dado ente deveriam ser estendidos a toda Administração Pública, consoante revela deliberação proferida pelo STJ, nos autos do Resp 151567/RJ. Informa também, que “a doutrina tende à tese que admite a extensão dos efeitos da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993”, e transcreve trecho de ensinamentos de autor renomado, nesse sentido. Ao final, tendo em vista a referida ausência de entendimento uniforme sobre a matéria no âmbito desta Corte, conclui: “a preservação do que foi inicialmente publicado me parece a melhor solução, ante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) julgar procedente a Representação; b) determinar à UFAC que: “adote as medidas necessárias para anular a decisão que desclassificou a proposta de preços da empresa RCM Engenharia e Projetos Ltda., no âmbito das Concorrências 13, 14 e 15/2011, aproveitando-se os atos até então praticados”. Precedente mencionado: Acórdão nº 2.218/2011 – Plenário. Acórdão nº 902/2012-Plenário, TC 000.479/2012-8, rel. Min. José Jorge, 18.4.2012.

Jurisprudência TCU:

A sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou

Representação formulada por empresa apontou possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 11/2011, promovido Prefeitura Municipal de Cambé/PR, que teve por objeto o fornecimento de medicamentos para serem distribuídos nas Unidades Básicas de Saúde e na Farmácia Municipal. Entre as questões avaliadas nesse processo, destaque-se a exclusão de empresas do certame, em razão de terem sido apenadas com a sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 por outros órgãos e entidades públicos. Passou-se, em seguimento de votação, a discutir o alcance que se deve conferir às sanções estipuladas nesse comando normativo (“suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração”). O relator, Ministro Ubiratan Aguiar, anotara que a jurisprudência do Tribunal havia-se firmado no sentido de que a referida sanção restringia-se ao órgão ou entidade que aplica a punição. A sanção prevista no inciso IV do mesmo artigo, relativa à declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, produziria efeitos para os órgãos e entidades das três esferas de governo. O relator, a despeito disso, ancorado em precedente revelado por meio do Acórdão nº 2.218/2011-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, e na jurisprudência do dominante do STJ, encampou o entendimento de que a sanção do inciso III do art. 87 também deveria produzir efeitos para as três



esferas de governo. O primeiro revisor, Min. José Jorge, sustentou a necessidade de se reconhecer a distinção entre as sanções dos incisos III e IV, em função da gravidade da infração cometida. Pugnou, ainda, pela modificação da jurisprudência do TCU, a fim de se considerar que “a sociedade apenada com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, por órgão/entidade municipal, não poderá participar de licitação, tampouco ser contratada, para a execução de objeto demandado por qualquer ente público do respectivo município”. O segundo revisor, Min. Raimundo Carreiro, por sua vez, ao investigar o significado das expressões “Administração” e “Administração Pública” contidos nos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, respectivamente, assim se manifestou: “Consoante se lê dos incisos XI e XII do art. 6º da Lei nº 8.666/93, os conceitos definidos pelo legislador para ‘Administração Pública’ e para ‘Administração’ são distintos, sendo o primeiro mais amplo do que o segundo. Desse modo, não creio que haja espaço hermenêutico tão extenso quanto tem sustentado o Superior Tribunal de Justiça nos precedentes citados no voto do relator no que concerne ao alcance da sanção prevista no inciso III do art. 87”. Mencionou, também, doutrinadores que, como ele, privilegiam a interpretação restritiva a ser emprestada a esse comando normativo. Ressaltou, ainda, que as sanções dos incisos III e IV do art. 87 da multicitada lei “guardam um distinto grau de intensidade da sanção”, mas que “referidos dispositivos não especificaram as hipóteses de cabimento de uma e de outra sanção ...”. Segundo ele, não se poderia, diante desse panorama normativo, admitir que o alcance de ambas sanções seria o mesmo. Chamou atenção para o fato de que “a sanção prevista no inciso III do art. 87 é aplicada pelo gestor do órgão contratante ao passo que a sanção do inciso IV é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso”. E arrematou: “... para a sanção de maior alcance o legislador exigiu também maior rigor para a sua aplicação, ao submetê-la à apreciação do titular da respectiva pasta de governo”. Acrescentou que a sanção do inciso III do art. 87 da Lei de Licitações não poderia ter alcance maior que o da declaração de inidoneidade pelo TCU (art. 46 da Lei nº 8.443/1992). Por fim, invocou o disposto no inciso XII do art. 6º da Lei de Licitações, que definiu “Administração” como sendo “órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente”, para refutar a proposta do primeiro revisor, acima destacada. O Tribunal, então, ao aprovar, por maioria, a tese do segundo revisor, Min. Raimundo Carreiro, decidiu: “9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Cambé/PR que nas contratações efetuadas com recursos federais observe que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante”. Acórdão nº 3243/2012-Plenário, TC-013.294/2011-3, redator Ministro Raimundo Carreiro, 28.11.2012.



A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcança apenas o órgão ou a entidade que a aplicou

Representação formulada por empresa apontou suposta ilegalidade no edital do Pregão Eletrônico 13/2013, conduzido pela Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal, com o objetivo de contratar empresa especializada em serviços de manutenção de instalações civis, hidrossanitárias e de gás e rede de distribuição do sistema de combate a incêndios. Constatou-se do edital disposição no sentido de que “2.2 – Não será permitida a participação de empresas: (...) c) suspensas temporariamente de participar em licitações e contratar com a Administração; d) declaradas inidôneas para licitar ou para contratar com a Administração Pública;”. O relator, por aparente restrição ao caráter competitivo do certame, suspendeu cautelarmente o andamento do certame e promoveu a oitiva do órgão, medidas essas que vieram a ser ratificadas pelo Tribunal. O relator, ao examinar os esclarecimentos trazidos aos autos, lembrou que “a jurisprudência recente desta Corte de Contas é no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou (Acórdãos 3.439/2012-Plenário e 3.243/2012-Plenário)”. E mais: “Interpretação distinta de tal entendimento poderia vir a impedir a participação de empresas que embora tenham sido apenadas por órgãos estaduais ou municipais com base na lei do pregão, não estão impedidas de participar de licitações no âmbito federal”. Anotou, ainda, que, a despeito de o edital em tela não explicitar o significado preciso do termo “Administração” constante do item 2.2, “c”, os esclarecimentos prestados revelaram que tal expressão “refere-se à própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal” e que, portanto, “o entendimento do órgão está em consonância com as definições da Lei nº 8.666/93, assim como com o entendimento desta Corte”. Por esse motivo, considerou pertinente a revogação da referida cautelar e o julgamento pela improcedência da representação. A despeito disso e com o intuito de “evitar questionamentos semelhantes no futuro”, considerou pertinente a expedição de recomendação ao órgão para nortear a elaboração de futuros editais. O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu: a) julgar improcedente a representação e revogar a cautelar anteriormente concedida; b) “recomendar à Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal que, em seus futuros editais de licitação, especifique que estão impedidas de participar da licitação as empresas que tenham sido sancionadas com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, somente pela própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal”. Acórdão

A Instrução Normativa nº 02, de 11 de outubro de 2010 – âmbito federal – preconizou no § 1º do artigo 40 que o alcance da suspensão temporária fica restrita ao órgão público que penalizou, a saber:

§ 1o A aplicação da sanção prevista no inciso III deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, **no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção**. (Grifo e negrito nosso)

Como se observa, o recurso tem caráter protelatório eis que no seu mérito não encontra amparo legal.

Nesse passo, dentre os princípios mais específicos que regem as licitações públicas destacamos:

Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador se utilizar de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório.

Como se observa do certame, as regras de julgamento objetivo das propostas – incluindo-se a documentação para habilitação – foi devidamente observada, respeitando-se a *Legalidade, Isonomia, Impessoalidade, Moralidade Administrativa, Publicidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório*, dentre outros.

Nesse norte, embora seja legítimo o direito de petição exercido pelo Impugnante, no mérito, não guarda substrato fático e/ou jurídico para seu deferimento, sendo inoportuna e contrário ao Princípio da Celeridade.

O **Princípio do Celeridade**, consagrado pela Lei nº 10.520 de 2002, como um dos norteadores de licitações na modalidade pregão, busca **simplificar procedimentos, de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias**. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão. Por isso, o argumento apresentado na impugnação se contrapõe à celeridade, na medida em que é eminentemente



protelatória e sem respaldo fático e jurídico. Em outras palavras, a fase de aprovação dos documentos já ocorreu.

Nesse passo, o reclamo específico foi analisado tendo sido assim decidido, em momento oportuno:

empresa SUL PEÇAS E VEÍCULOS LTDA, o Sr. Ricardo Da Silva Zandavalle pediu a palavra alegando que a empresa VIP CAR VEÍCULOS LTDA foi declarada suspensa no município de Orleans, solicitou a juntada de documentos que o mesmo trouxe consigo. A empresa VIP CAR VEÍCULOS LTDA através de seu representante o Sr. Fábio Guimarães de Souza, solicitou que fosse juntado documentos que o mesmo trouxe consigo, onde apresentava a defesa com relação ao ocorrido. O Sr. Pregoeiro suspendeu a reunião para uma consulta prévia sobre a situação apontada para que não houvesse prejuízo aos participantes. Após consulta ao departamento jurídico, foi deliberado pelo senhor pregoeiro e sua equipe de apoio, que seria aceito a participação no presente processo licitatório da empresa VIP CAR VEÍCULOS LTDA, já que o edital em sua Clausula Quarta, subitem 4.2, não prevê o impedimento de participação e futura contratação com empresas suspensas em outros municípios. Ficou deliberado ainda que, a empresa que se sentir prejudicada com tal decisão, apresente recurso administrativo na forma da lei. Desta forma procede-se com a abertura dos envelopes contendo as propostas para análise do critério de aceitabilidade da mesma e posterior etapa de lances.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pelos motivos acima destacados, requer-se seja julgado improcedente o recurso apresentado.

Jaguaruna, 6 de agosto de 2018.

FABIO GUIMARÃES DE SOUZA
CPF- 173.082.058-19

05.586.628/0002-15
VIP CAR VEÍCULOS LTDA
R. JANUÁRIO CORREA BITTENCOURT, Nº 363
VILA ESPERANÇA - CEP 88708-285
TUBARÃO - SC